

01-0110/2001



# Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0110/2001 DE 2001

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL

01-0110/2001 DE 15/03/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

WADIH MUTRAN

E M E N T A:

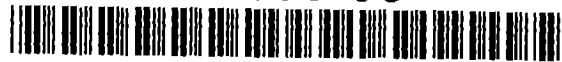
INSTITUI NORMAS SOBRE A EXIBIÇÃO, NA PARTE EXTERIOR  
DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO  
PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
03/11/2010 15:52:20

00000017609-55



ARQUIVADO EM 04/04/2007

*Viviane R.*

CHEFE DE SEÇÃO  
VIVIANE FERREIRA PÓ

Supervisora  
SGP-33



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 110 de 01

Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

## Gabinete Vereador Wadih Mutran

LIDO HOJE  
AS COMISSÕES DE: 15 MAR 2001

*Comissão de Constituição e Controle de Legislação*  
*Comissão de Administração e Finanças*  
*Comissão de Educação e Cultura*  
*Comissão de Saúde e Bem-Estar*  
*Comissão de Trabalho e Emprego*

*Wadih Mutran*  
PRESIDENTE

01 - PL

01-0110/2001

### PROJETO DE LEI

Institui normas sobre a exibição, na parte exterior das bancas de jornais e revistas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

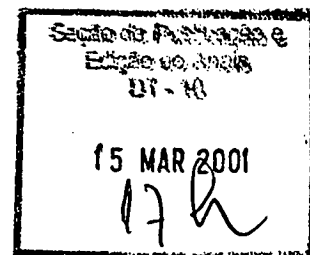
**Art. 1º** - Fica proibida a exibição, na parte exterior das bancas de jornais e revistas do Município de São Paulo, de qualquer tipo de impresso que contenha fotos ou ilustrações sensacionalistas ou aberrantes.

**Parágrafo único** - Considera-se foto ou ilustração sensacionalista ou aberrante aquelas fora dos padrões normais que possam vir ofender o sentimento ético e a sensibilidade dos transeuntes.

**Art. 2º** - Os jornais e revistas que possuírem em suas capas fotos ou ilustrações do tipo cuja exibição é proibida no art. 1º desta lei, deverão ser expostas e comercializadas no interior de cada banca.

**Art. 3º** - O descumprimento dos dispositivos na presente lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 250 (duzentas e cinquenta) UFIRs., aplicando em dobro em caso de reincidência.

**Art. 4º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 224 e folha de informação sob nº

5 de 103101a (CD)

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha nº 02 do proc.  
Nº 110 de 01  
Maelina Lima Ass. Parlamentar  
Rf. 100.406

**Art. 5º**- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,  
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

*Wadih Mutran*  
**WADIH MUTRAN**  
Vereador  
P.P.B.



## JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo primordial preservar a ética e a moral da sociedade paulistana, pelos atos desrespeitosos cometidos por diversos jornais e revistas de grande circulação.

É necessário que imagens como as que são expostas através das fotos sensacionalistas publicadas por alguns jornais e revistas, sejam vistas só pelas pessoas que comprem o produto, não precisando exibí-las para a população em geral, pois existem casos de jovens, crianças e idosos que ao ver tais fotos ficam traumatizados.

Qualquer que seja o argumento usado pelo jornal ou revista para justificar a escolha da publicação de fotos sensacionalistas, ele desaparece diante da pergunta: o que é que ela acrescenta ao leitor? A resposta é nada. Se não tem informação, se não tem notícia, se apenas choca, uma foto deveria ser sumariamente descartada do jornal. Em respeito, mais do que ao retrato, ao leitor que paga para receber “notícia”.

A audácia de alguns jornais e revistas é tamanha, que para aumentar as vendas publicam na primeira página fotos de pessoas mortas com tiros, facadas, dentro de caixões, fotos aberrantes, etc., isto é uma verdadeira falta de respeito com a dor dos familiares e a sensibilidade do leitor.

É importante frisar que o Município encontra amparo legal para impor normas com relação a sua matéria, através do Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 55 parágrafo 1º, transcrito abaixo:

“Art. 55 - ...

Parágrafo 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, a industrialização, a distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.”



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha nº 04 do proc.  
No 118 de 1991  
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

Sendo essas as razões que nos movem a propor o presente Projeto de Lei  
ao crivo de nossos Ilustres Pares.

*Wadih Mutran*  
**WADIH MUTRAN**  
Vereador  
PPB



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 110 de 19 01 19 03 01 (a) Adelina 

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 19-03-01

PL. 266/94, 417/96. 217/97

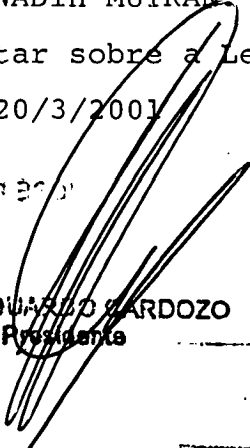
Lei 10.072/86 

**INÁCIO VEIGA**  
Oficial Legislativo  
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador WADIIH MUTRAN:

Para se manifestar sobre a Lei 10.072/86 e PL 217/97.

20/3/2001

  
JOSÉ EDUARDO CARDOZO

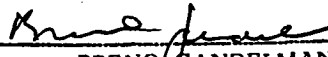
**JOSÉ EDUARDO CARDOZO**  
Presidente

ob .moO A

Ao Nobre Vereador WADIIH MUTRAN:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

20.3.2001

  
**BRENO GANDELMAN**  
Assessor Tec. Leg. Chefe  
A T M.

07/03/01  
- 081.11

Sr. Presidente,

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 5 manifesto-me contrário, haja visto que o teor da lei e do PL aqui enfocados apresentam diferenças gritantes. Deste modo requeiro que o PL nº 0110/2001 retorne a sua tramitação normal.

ADRIANO  
WADTH MUTRAN  
VEREADOR - P.P.B.

Ante a manifestação do autor, para prosseguimento da tramitação. 27-03-01

JOSÉ EDUARDO CARDOZO  
Presidente

A Com. de Constituição e Justiça

27 / 03 / 2001

BRENO GANDELMAN  
Assessor Tec. Leg. Chefe  
A. T. M.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 25/4/01 às 14:20h

Carlos Roberto da Silva  
Secretário  
11.130

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 06 ..... Em 27.04.01

(a) .....

Carlos Roberto da Silva  
Secretário  
11.130



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º

(a)

Carlos Roberto da Silva  
Secretário  
11.130

Ao Nobre Vereador  
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça  
Em 27 de 4 de 2001

Presidente

Encaminhe-se, em 27 de 4 de 2001

Presidente da CCJ

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nºs 07 a 09

Em ..... 14 . 5 . 01

(a) .....

*Fábio de Castro Paiva*  
FÁBIO DE CASTRO PAIVA  
Oficial Legislativo



# Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-0232/2001

Folha nº 07 do pro:  
Nº. 110 de 01  
O funcionário *debio Paiva*

FABIO DE CASTRO PAIVA  
Oficial Legislativo

PARECER Nº

16-0232/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0110/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa instituir normas sobre a exibição, na parte exterior das bancas de jornais e revistas do Município de São Paulo.

A propositura visa proibir a exibição, na parte exterior das bancas de jornais e revistas, de qualquer tipo de impresso que contenha fotos ou ilustrações sensacionalistas ou aberrantes, determinando que os impressos nestas condições só poderão ser comercializados no interior de cada banca.

Estabelece que o descumprimento da lei acarretará ao infrator multa no valor correspondente a 250 (duzentas e cinquenta) UFIR, aplicada em dobro na reincidência.

Nada obsta o prosseguimento do projeto, eis que a matéria insere-se no âmbito do poder de polícia do Município.

De fato, como ensina Hely Lopes Meirelles, a polícia administrativa das atividades urbanas em geral "se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei... Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (*in* "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., p. 370/371).

O mesmo autor assevera que "a polícia dos costumes visa a combater os males, vícios e perversões com os quais certos indivíduos atentam contra a moral, a decência, o trabalho e as boas maneiras da sociedade. Nem todo vício requer ação policial, senão aqueles que, por sua gravidade e efeitos danosos, afetam o bem-estar coletivo. Vícios e atitudes individuais existem que, embora reprováveis do ponto de vista ético, não causam prejuízo à coletividade, dispensando, por isso mesmo, repressão ou prevenção estatal, ao passo que outros não só afetam seu portador como se propagam e corrompem a sociedade, moral, física e economicamente, pelo que interessa ao Poder Público combatê-los ... No uso regular do poder de polícia, inerente a toda entidade estatal, pode o Município opor restrições às atividades e à conduta individual, com o fito de debelar, no seu território, as manifestações viciosas, imorais ou indignas dos cidadãos, impedindo, assim, que o mau exemplo frutifique em detrimento da moral coletiva" (ob. cit. pág. 365).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento interno da Câmara Municipal de São Paulo.

ecsa/pl110-01

17 - RELCOM  
17-0120/2001



# *Câmara Municipal de São Paulo*

O projeto está amparado no art. 13, I e 160, III, IV e V, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

**PELA LEGALIDADE.**

Entretanto, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como à correta especificação da multa prevista, em face da extinção da UFIR, pela Medida Provisória nº 2095-72, de 22/02/2001 e reedições subsequentes, propomos o substitutivo a seguir:

## **SUBSTITUTIVO Nº /2001 AO PROJETO DE LEI Nº 110/2001.**

Proíbe a exposição e a comercialização das publicações que especifica, na parte externa das bancas de jornais e revistas, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:**

Art. 1º - Fica proibida, na parte externa das bancas de jornais e revistas, a exposição e a comercialização de publicações cuja composição de capa se utilize de fotos ou ilustrações sensacionalistas ou aberrantes que constituam ofensa ao sentimento ético e à sensibilidade dos transeuntes.

Parágrafo único – As publicações de que trata o “caput” deverão ser expostas e comercializadas, exclusivamente, no interior das bancas a que se refere a presente Lei.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará ao infrator multa de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.



# Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/5/01

AO NOBRE VEREADOR

PARA RETARAR

A Douta Comissão de  
Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente  
Em, 17.05.01

Carlos Roberto da Silva  
Secretário  
11.130

Recebido na Comissão de  
Política Urb. Metrop. e Meio  
Ambiente  
Em 17.05.01 as 15:00. h.

AMÉLIA M.T. MACHINO  
Secretária - RF 11.133

A Subcomissão  
AO NOBRE VEREADOR de Paisagem Urbana  
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente

17 05 01

PRESIDENTE

AO NOBRE VEREADORA Myriam Athie  
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente

18 12 01

PRESIDENTE

SEGUIE 17 juntado 17 nesta data  
documento 17 sob firma 17 a papel de informação  
rubricado 17 Em 12/03/02  
Mário Tereza da Silva Berti  
Secretária da Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° -10-

do processo n° 110 de 20 01 12, 03, 02 (a)

Maria Tereza da Silva Berti  
Secretária da Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente

*redesignação*  
AO NOBRE VEREADOR *Joninho Paiva*  
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente

27 03 02  
PRESIDENTE

S E G U E ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....  
sob folha ..... nº 11. ....

Em 17, 04, 02

(a) ..... MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA  
Secretária da Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente



16 - PAR  
16-0256/2002

Folha nº - 11 - do  
Processo nº 110/01  
Maria Tereza Affonso da Silva  
Reg. 10.651

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

### PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 110/01

Visa o Projeto de Lei nº 110/01, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, instituir normas sobre a exibição, na parte exterior das bancas de jornais e revistas do Município de São Paulo, e dar outras providências.

A propositura proíbe a exibição, na parte exterior das bancas de jornais, de qualquer tipo de impresso que contenha fotos ou ilustrações sensacionalistas ou aberrantes; define "foto ou ilustração sensacionalista ou aberrante"; estabelece que publicações que contenham tais fotos ou ilustrações deverão ser exibidos e comercializados no interior da banca somente; e estabelece multa de 250 UFIR's, aos infratores, duplicada na reincidência.

O Vereador proponente, ao justificar a propositura, diz que o seu objetivo é a preservação da moral da sociedade paulistana através da proibição da exposição de fotos sensacionalistas, publicadas por jornais e revistas, na parte exterior de bancas de jornais e revistas.

A Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, deu parecer pela legalidade, com apresentação de Substitutivo a fim de adequar o projeto à melhor técnica legislativa, inclusive substituindo UFIRs por reais.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em que pese ser a definição de "foto ou ilustração sensacionalista", constante do parágrafo único do art. 1º do projeto de lei, bastante genérica e de difícil aplicação, pois inclui valores subjetivos que dão margem a interpretações variadas, é francamente favorável à proposta, já que ela preserva valores que estão sendo desprezados pela sociedade atual.

Dessa forma, pelo exposto, manifesta-se **favoravelmente** à sua aprovação na forma do Projeto de Lei Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, em 17.04-02

Vereador José Olímpio  
Presidente

Vereador Toninho Paiva  
Relator

17 - RELCOM  
17-3018/2002

A. Câmara Municipal de Trânsito,  
Transporte e Atividade Econômica

Em 18/04/02

*mts*

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA  
Secretária da Comissão de Política Urbana,  
Meio Ambiente

Recebido na Comissão de Trânsito,  
Transporte e Atividade Econômica.

Em 18/04/02 às 18h10

*Am.*

AMÉLIA M.T. MACHINO  
Secretária - RF 11.133

do nome Vereador

*Deonir Ribeiro*

para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e  
Atividade Econômica.

19/04/02

*M*

PRESIDENTE

SEGUIE M, juntado S, nesta data  
documento S e papel de informação  
publicado S sob folha S n.º 5 12 e 13

Em 26/04/02

*Ami*



# Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR  
16-0385/2002

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE  
E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 110/2001

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre vereador Wadih Mutran, que busca proibir a exibição, na parte exterior de bancas de jornais e revistas do Município de São Paulo, de qualquer tipo de impresso que contenha fotos ou ilustrações sensacionalistas ou aberrantes.

O projeto recebeu parecer favorável com substitutivo a fls. 7 pela Comissão de Constituição e Justiça. A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se a fls. 11 favoravelmente ao substitutivo.

Em que pese as avaliações positivas do propositura, bem como o substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, há que se atentar para o detalhe de que o conceito de "fotos ou ilustrações sensacionalistas ou aberrantes" é extremamente vago.

Dessa forma, uma eventual execução da propositura, caso aprovada em plenário, estaria sempre a depender da interpretação subjetiva do que seriam capas e fotos de caráter sensacionalista ou aberrantes, aptos a chocar os cidadãos que passassem em frente às bancas.

Ora, sabe-se muito bem que as interpretações de caráter moralista variam enormemente de pessoa para pessoa. Assim, os jornaleiros estariam sujeitos ao alvedrio das mais diversas interpretações, correndo o risco de pagarem pesadas multas pelo descumprimento de uma norma de caráter duvidoso.

Por outro lado, a falta de uma concepção unívoca em torno dos termos empregados pela propositura terminaria por torná-la inócua. Por essas razões, e com vistas a garantir uma maior efetividade da propositura, venho a apresentar o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

02 AO PROJETO DE LEI Nº 110/01

Proíbe a exposição das publicações que especifica na parte externa das bancas de jornais e revistas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica proibida a exposição na parte externa das bancas de jornais e revistas de publicações cuja composição de capa utilize fotos ou ilustrações de cunho pornográfico ou violenta.

Folha nº # 13 # do

Folha nº # 12 # do

Processo 110/01

Amélia Mayumi Iguchi

Reg. 11133

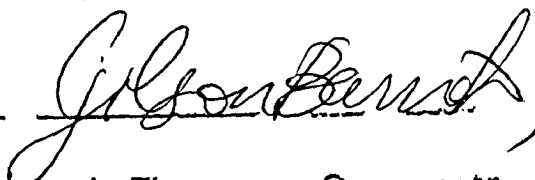
A Douta Comissão de  
Finanças e Orçamento  
Em, 29 / 04 / 02

  
AMÉLIA MAL MACHINO  
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de  
Finanças e Orçamento.  
Em 29 / 04 / 02 às 10 h e.

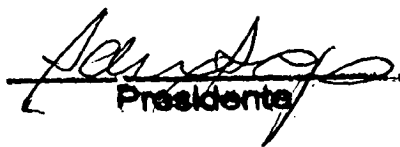
Washington O. Viana  
Assistente Parlamentar  
Reg. 100.812 *def*

Ao Nobre Vereador  
para relatar

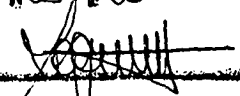


di go Uer  
Paulo Fianze

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento  
Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

  
Presidente

EGUE \_\_\_\_\_, juntado \_\_\_\_\_, nesta data  
documento \_\_\_\_\_ e papel de Informação  
ubricado \_\_\_\_\_ sob folha \_\_\_\_\_ n.º - 14 -  
Em 05 / 05 / 02

  
Rogério Alves  
Reg. 11.084



PUBLIQUE-SE EM

17/09/02 *Jaqueline*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

PARECER Nº 16-1237/2002

PROJETO DE LEI Nº 110/2001

Folha nº 14#  
Processo nº 110/01  
Rogério Alves  
Reg. 11.084 *Rogério Alves*

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mufran, visa proibir a exibição, na parte exterior das bancas de jornais e revistas do Município de São Paulo, de qualquer tipo de impresso que contenha fotos ou ilustrações sensacionalistas ou aberrantes, ou seja, aquelas fora dos padrões normais que possam vir ofender o sentimento ético e a sensibilidade dos transeuntes.

Ao infrator será aplicada uma multa de 250 UFIRs (Unidades Fiscais de Referência), a ser dobrada em caso de reincidência.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, e transformar a multa em reais, pois a UFIR foi extinta.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do mencionado substitutivo, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 04.09.02

Presidente - *Jaqueline*

Relator - *Rogério Alves*

17 - RELCOM  
17-2294/2002

Publicação de Matéria de  
Deliberação pelas Comissões:  
Pareceres (n.ºs 232/01, 256/02, 385/02, 1237/02)  
Data da Deliberação DOM de 21 09 02  
Página(s) 46 e 47, colunas 04 col.  
Conferir art. 82 § 1º do R.I.  
Unidade: \_\_\_\_\_

A Leg. 3  
Em, 24 / 09 / 02  
Rogério Alves  
Reg. 11.084

RECEBIDO EM LEG3  
EM 25 / 09 / 02  
ÀS 11 h 10 min

*Alves*

À  
Comissão de Finanças e Orçamento (reunião conjunta),  
para as devidas providências, de acordo com o disposto no artigo 83 do R.I.

05.11.02

*Albano*  
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS  
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de  
Finanças e Orçamento.  
Em 06 / 11 / 02 às \_\_\_\_\_ h

*Alves*  
Rogério Alves  
Reg. 11.084

SEGUEM \_\_\_\_\_, juntados \_\_\_\_\_, nesta data  
documento \_\_\_\_\_ e papel de informação  
fabricado sob folhas n.ºs 15 e 16  
Em 17 / 02 / 03

*Alves*  
Rogério Alves  
Reg. 11.084



16 - PAR  
16-1936/2002

Folha nº - 15 - do  
Processo nº 110/01  
Rogério Alves  
Reg. 11.084

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

### **PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 110/2001**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa instituir normas sobre a exibição, na parte exterior das bancas de jornais e revistas do Município de São Paulo. A propositura objetiva proibir a exibição, na parte exterior das mencionadas bancas, de qualquer tipo de impresso que contenha fotos ou ilustrações sensacionalistas ou aberrantes.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, nos termos do artigo 46, X, do Regimento Interno.

Quando de seu trâmite normal, a Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade, apresentando substitutivo a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como à correta especificação da multa prevista, em face da extinção da UFIR. A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente posicionou-se favoravelmente, nos termos do mencionado substitutivo. A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, entendendo que o conceito de “fotos ou ilustrações sensacionalistas ou aberrantes” é extremamente vago, propôs substitutivo, determinando a proibição de exposição de publicações cuja composição de capa utilize fotos ou ilustrações de cunho pornográfico ou violento. A Comissão de Finanças e Orçamento, por seu turno, posicionou-se favoravelmente ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Diante dessas circunstâncias, reunião conjunta das Comissões de Mérito foi convocada, para deliberação sobre a matéria.

17 - RELCOM  
17-2486/2002



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 10 do  
Processo nº 110/01  
Rogério Alves  
Reg. 11.084

Entendendo que a propositura reveste-se de interesse público, as Comissões reunidas deliberam aprovar o presente projeto, na forma do substitutivo da Comissão de Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

É o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 30.12.02.

## COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

LODI DE GIBSON

Jose Campinho  
Bispo Atílio

Tomás Paiva

## COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

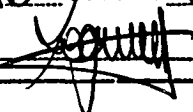
Estima  
Gustavo Martins

Reis

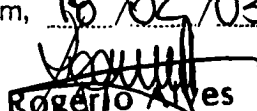
Tomás Campinho  
Roger Lin

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Paulo Frange  
Adriano Dion  
Milton Leite  
Augusto Campos  
Elisabete Gabriel  
Solim Curiatti

Publicado no DIARIO OFICIAL  
de 15 / 02 / 1903  
pagina 46 coluna 03  
Conferido: 

A Leg. 3  
Em, 18 / 02 / 03.

  
Rogério Alves  
Reg. 11.084

RECEBIDO EM LEG3

EM 18 / 02 / 2003

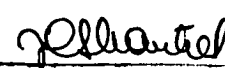
ÀS 16:50 h.

  
ANA MARIA FERNANDES  
Assistente Parlamentar

Sra. Kathya

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

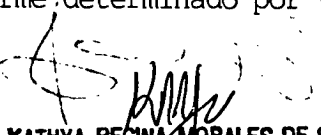
Em, 18.02.2003.

  
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS  
Chefe de Seção e Substituto

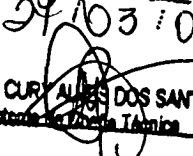
Sr. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 18.02.2003.

  
KATHYA REGINA MORAIS DE SOUZA  
Assistente Parlamentar

SEGUE du juntado 1 nesta data  
documento 1 e papel de informação  
rubricado 1 sob folha 1 nº 17021.  
Em 24 / 03 / 03

  
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS  
Assistente Técnica



|                               |        |          |
|-------------------------------|--------|----------|
| Folha nº.....                 | 7      | do proc. |
| nº.....                       | 01-110 | de 01    |
| ROSAMIR CURY ALVES DOS SANTOS |        |          |
| Assessoria de Comunicação     |        |          |

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 25 de fevereiro de 2003.

18 - OF-LEG3  
OFÍCIO N.0035/2003

Senhora Prefeita,

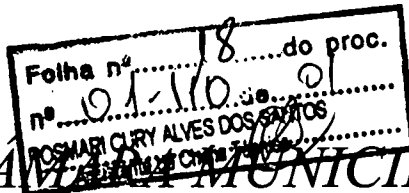
Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 15 de fevereiro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 110/01, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que proíbe a exposição das publicações que especifica na parte externa das bancas de jornais e revistas, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
ARSELINO TATTO  
Presidente

A Sua Excelência a Senhora  
Doutora Marta Suplicy  
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/krms



18 - OF-LEG3  
OFICIO N.0035/2003

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

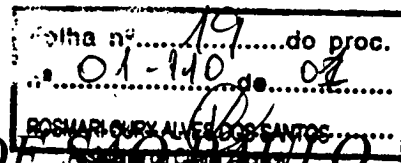
-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 12/13 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 110/01). (Ver. Wadih Mutran - PPB). Proíbe a exposição das publicações que especifica na parte externa das bancas de jornais e revistas, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica proibida a exposição na parte externa das bancas de jornais e revistas de publicações cuja composição de capa utilize fotos ou ilustrações de cunho pornográfico ou violenta. Parágrafo único - As publicações de que trata o "caput" deverão ser expostas e comercializadas exclusivamente no interior das referidas bancas. Art. 2º - O descumprimento ao disposto na presente lei ensejará a autuação da banca com a cobrança de multa no valor de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), aplicada em dobro no caso de reincidência. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, ZUZASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 18 de fevereiro de 2003. JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Visto, Sônia Maria Verzella, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

JCSS/krms



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



LEI Nº DE DE DE 2003.

Proíbe a exposição das publicações que especifica na parte externa das bancas de jornais e revistas, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida a exposição na parte externa das bancas de jornais e revistas de publicações cuja composição de capa utilize fotos ou ilustrações de cunho pornográfico ou violenta.

Parágrafo único - As publicações de que trata o "caput" deverão ser expostas e comercializadas exclusivamente no interior das referidas bancas.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto na presente lei ensejará a autuação da banca com a cobrança de multa no valor de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de Fevereiro de 2003.

O Presidente,

nl  
JCSS/krms



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

|                               |
|-------------------------------|
| Folha nº...20.....do proc.    |
| nº...01-110...de...01.....    |
| ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS |
| ASSESSORA DE LEGISLAÇÃO       |

São Paulo, 25 de fevereiro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 35, de 25/02/03, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 110/01, de autoria do Vereador Wadih Mutran, de acordo com o inciso I do Art. 84 do R.I.

RECEBIDO  
SGM/ATL

25/02/03  
E. J. Pinha  
Oficial de Gabinete  
SGM/ATL



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

21

do processo n.º

01-110

de 20

01

, 27/03/03

(a)

ROSIMAR CURY ALVES DOS SANTOS  
Assessoria de Chefia Técnica

À  
ATM  
Sr. Assessor Chefe,

Encaminho o presente tendo em vista o VETO TOTAL apostado ao mesmo.

Em, 27.03.2003.

  
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS  
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

SE G U E ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para Informação, rubricado .....  
sob folha ..... nº ..... 22.02.98

Em ..... 01 / 04 / 03

(a) .....

Solange Raimone dos Santos  
Assistente Téc. Direção IV  
RF 10.801



# Prefeitura do Município de São Paulo

Seção de Publicação e  
Edição de Anais - DT-10

GABINETE DA PREFEITA

São Paulo, 20 de MARÇO de 2003

Ofício A. T. L. nº

098/03

Folha nº 22 do proc.  
nº 01-110 de 20 01

Solange R. S. dos Santos  
Assistente Tec. Direção IV  
RF 10.801

15 - DDCREC  
15-0113/2003

AS COMISSÕES DE 2 MAR 2003

Constituição de J. S. S. S.

Política Int. Munic. e M. Amb.

(N.º 110/01) T. S. S. S.

Senhor Presidente

2 S. S. S. S.

RECEBIDO NA A. T. M.

Em 25 3 03

às 19:20 horas.

INÁCIO VEIGA  
Oficial Legislativo  
RF. 11.132

ACEITO O VETO

07 MAR 2003

PRESIDENTE

Por meio do Ofício nº 18/Leg.3./0035/2003, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara na sessão de 15 de fevereiro de 2003, relativa ao Projeto de Lei nº 110/01.

De autoria do Vereador Wadih Mutran, objetiva o projeto proibir a exposição, na parte externa das bancas de jornais e revistas, de publicações cuja composição de capa utilize fotos ou ilustrações de cunho pornográfico ou violento, devendo esses materiais ser expostos e comercializados no interior dos referidos estabelecimentos.

Não obstante os meritórios propósitos que certamente nortearam o seu autor, a medida não reúne condições para ser convertida em lei, pelo que, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, se lhe impõe veto total, ante sua inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, na conformidade das razões abaixo aduzidas.

Cumpre apontar, em primeiro lugar, que o assunto já se encontra disciplinado no âmbito local e federal, relativamente à imposição

|                                                                                    |          |          |
|------------------------------------------------------------------------------------|----------|----------|
| Folha nº                                                                           | 23       | do proc. |
| nº                                                                                 | 01 - 110 | de 20    |
|  |          |          |

Solange Raimundo dos Santos  
Assistente Téc. Direção IV  
RF 10.801

de condições para a comercialização de publicações em geral cuja capa ou conteúdo contemple material nocivo à moral e aos bons costumes, com especial proteção às crianças e adolescentes.

De fato, a Lei Municipal nº 10.066, de 14 de maio de 1986, veda a exposição, nas bancas de jornais e revistas ou bancas de feiras livres, de publicações nocivas ou atentatórias à moral pública e aos bons costumes, entendidas estas como as que retratem pessoas em posição, poses ou trajes eróticos e pornográficos, cabendo aos responsáveis cuidar para que referidos materiais sejam lacrados e tenham suas capas completamente cobertas, nas poses, por papel ou plástico opaco, de modo a tornar totalmente ocultas as figuras que as capas estampam, sob pena de apreensão das mercadorias e sem prejuízo da sanção administrativa ou penal cabível na espécie. No mesmo sentido é a Lei Municipal nº 10.072, de 9 de junho de 1986, que, no seu artigo 14, inciso II, veda, aos permissionários de espaços públicos destinados à instalação de bancas de jornais e revistas, vender a menores ou violar invólucros de publicações nocivas ou atentatórias à moral.

A seu turno, em nível nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) estabelece que as revistas e publicações contendo material impróprio e inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagens lacradas, com advertência a respeito de seu conteúdo, e, em se tratando de capas com mensagens pornográficas ou obscenas, acondicionadas em invólucros opacos (artigo 78), sujeitando-se os infratores à cominação de multa pecuniária e à apreensão do material (artigo 257).

Como se pode observar, a legislação em vigor efetivamente já dispõe sobre a matéria objeto da propositura em questão, no aspecto relativo à comercialização de publicações que contenham fotos ou ilustrações de cunho pornográfico, sendo totalmente contrária ao interesse público a superveniente edição de norma legal que, mais uma vez, venha a dispor acerca de assunto já assim normatizado, tornando esparso e confuso o seu regramento no âmbito local, bem assim dificultando sobremaneira a necessária ação fiscalizatória, em evidente detrimento do interesse maior na

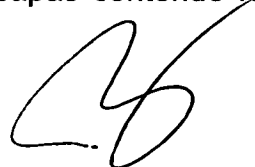


busca pela sua consolidação, consoante acha-se previsto na Lei Complementar Federal nº 95/98 (alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/01), editada em obediência ao parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República, segundo a qual as leis conexas ou afins devem ser reunidas, mediante sua integração em diplomas legais únicos relativos a temas específicos.

Ainda que assim não fosse, o texto aprovado, ao determinar, no parágrafo único do seu artigo 1º, que as publicações cuja composição de capa utilize fotos ou ilustrações de cunho pornográfico sejam expostas e comercializadas, sem qualquer restrição, no interior das bancas de jornais e revistas, além de revogar parcialmente a legislação municipal vigente sobre a matéria (referidas publicações, expostas dentro ou fora das bancas de jornais e revistas, só podem ser comercializadas em invólucros de papel ou plástico opaco) afronta o princípio federativo, estampado no artigo 1º da Magna Carta de 1988, bem assim encontra-se em descompasso com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), daí a sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

Realmente, em consonância com o disposto no artigo 24, inciso XV, da Constituição da República, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção à infância e à juventude, circunstância esta, que, a toda evidência, torna inconstitucional a legislação local que venha dispor de modo contrário ao estabelecido na Legislação Federal ou Estadual, como é o caso do projeto de lei em apreço, relativamente ao tópico acima destacado, eis que, segundo o precitado artigo 78 do Estatuto da Criança e do Adolescente, já examinado, as revistas e publicações contendo material impróprio e inadequado a crianças e adolescentes, inclusive as que contemplem capas com mensagens pornográficas ou obscenas, deverão ser comercializadas em embalagens opacas e lacradas, não importando se sua exposição ocorra dentro ou fora das bancas de jornais e revistas.

Por derradeiro, importa registrar que a aplicação de idêntico regramento às publicações com capas contendo fotos ou ilustrações



Forma nº 25  
nº 01-110  
01

Solange Rainone dos Santos  
Assistente Téc. Direção IV  
RF 10.801

de cunho violento, na forma como se encontra disposta na mensagem aprovada, igualmente se apresenta contrária ao interesse público e à sobredita Lei Complementar Federal nº 95/98.

Isso porque, na hipótese dessas normas serem observadas, até os jornais, que costumam retratar imagens de guerra, ocorrências policiais, etc., não poderiam mais ser expostos em bancas, contrariando, como se vê, o interesse público na defesa da liberdade de imprensa.

Demais disso, considerando a ausência de critérios claros e precisos, a operacionalização da lei ficaria seriamente comprometida, em especial no que concerne à ação fiscalizatória, porquanto, em muitos casos, seria muito difícil chegar-se a uma conclusão segura a respeito do cunho violento ou não de determinado material, contrariando, dessa forma, o teor do artigo 11 da supramencionada Lei Complementar Federal, o qual exige que os textos legais sejam elaborados com clareza e precisão.

Nessas condições, restando fartamente explicitadas a inconstitucionalidade e a ilegalidade do texto encaminhado à sanção, bem assim a sua contrariedade ao interesse público, vejo-me compelida a vetá-lo integralmente, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
MARTA SUPLICY  
Prefeita

Ao Excelentíssimo

Senhor ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGS/rmn  
Veto-100-01



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Srianga Dalmore dos Santos  
Assistente Técnico IV  
RF 10.801

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 12/13 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 110/01). (Ver. Wadih Mutran - PPB). Proíbe a exposição das publicações que especifica na parte externa das bancas de jornais e revistas, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica proibida a exposição na parte externa das bancas de jornais e revistas de publicações cuja composição de capa utilize fotos ou ilustrações de cunho pornográfico ou violenta. Parágrafo único - As publicações de que trata o "caput" deverão ser expostas e comercializadas exclusivamente no interior das referidas bancas. Art. 2º - O descumprimento ao disposto na presente lei ensejará a autuação da banca com a cobrança de multa no valor de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), aplicada em dobro no caso de reincidência. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, <sup>KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA</sup> ~~Assistente Parla.~~ Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, <sup>ZUZASSATO</sup> ~~Assistente de~~ Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 18 de fevereiro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, <sup>JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS</sup> ~~Visto,~~ Visto, <sup>Sônia Maria Verzola</sup> ~~Diretora do Departamento~~ Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/krms



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

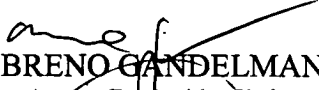
Papel para informação, rubricado como folha n° 28

do processo n° 01-110 de 20 01 01 14 / 03 (a)

Solange Raimone dos Santos  
Assistente Téc. Direção IV  
RF 10.801

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Urbana, Metropolitana e  
Meio Ambiente e de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica:  
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

01/4/03

  
BRENO GANDELMAN  
Assessor Tec. Legislat. Chefe  
ATM

Recebido na Comissão  
Constituição e Justiça  
Em 02/04/03 às 19h40m

  
Carlos Roberto da Silva  
Secretário  
44.130

Ao Nobre ALTO DO AMAZONAS  
para relatar

Comissão de Constituição e Justiça  
Em 05 de MARÇO de 2005

[Assinatura]  
Presidente

SE GUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....  
sob folha ..... nº 28.029

Em 18 / 8 / 03

(a) [Assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA  
Secretário



# *Câmara Municipal de São Paulo*

PARECER CONJUNTO Nº /2003 DAS COMISSÕES  
REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA  
URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; E DE  
TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA  
SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELA SRA. PREFEITA AO  
PROJETO DE LEI Nº 0110/01.

Trata-se de veto total apostado pela Prefeita ao Projeto de Lei nº 110/01, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa proibir a exibição na parte exterior das bancas de jornais e revistas no Município de São Paulo de qualquer tipo de impresso que contenha fotos ou ilustrações sensacionalistas ou aberrantes.

Após regular tramitação pelas comissões, o Projeto restou aprovado na forma do Substitutivo, sugerido pela Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, de conformidade com o disposto no inciso I do art. 84 do Regimento Interno. Enviado à sanção, foi vetado integralmente pela Sra. Prefeita, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Não assiste razão à Ilustre Representante do Executivo, pois, o Projeto apresentado insere-se no âmbito do Poder de Polícia do Município, como ensina Hely Lopes Meirelles, que a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e modo de funcionamento, não permitindo o uso de situações consideradas constrangedoras aos usos e costumes dos nossos munícipes.



# Câmara Municipal de São Paulo

Com efeito a Nobre Chefe do Executivo não possui amparo legal para tal veto, pois como todos sabem, se tornou necessário a imposição de normas para proibir a exposição de fotos sensacionalistas publicadas por alguns jornais e revistas, evitando assim que os jovens, crianças e idosos fiquem traumatizados ao avistarem tais fotos.

Assim sendo, considerando os argumentos de ordem jurídica expendidos por este parecer, opinamos

**PELA REJEIÇÃO DO VETO**

Sala das Comissões Reunidas, 13.8.03

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR

o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Defesa do Poder Judiciário

PRESENTE

A Doute Comissão de  
Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente  
Em, 20 / 8 / 03

*F*  
**FÁBIO DE CASTRO PAIVA**  
Secretário

Recebido na Comissão de  
Política Urb. Metrop. e Meio  
Ambiente  
Em 20/08/03 às 16:00 h.

*A*  
**MÔNICA R. A. PAIVA**  
Assistente Téc. Dir. IV

**AO NOBRE VEREADOR**

**PARA RELATAR.**

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente.

*03 29 3003*  
*Mônica Paiva*  
**PRÉSIDENTE**

*Sem anexo*

**CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

SEGUE, Justado visto de *questão para informação*, rubricado sob  
documento

folha n.º 30 / 05 / 09 / 03 e)

*A*  
**ANA PAULA KARRUZ**  
Secretaria da Comissão de Política Urbana  
Metropolitana e Meio Ambiente



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° = 30 =

do processo n° PL 170

de 20 09 05, 09, 03

(a)

ANA PAULA KARRUZ  
Secretária da Comissão de Política Urbana  
Metropolitana e Meio Ambiente

À ATM

Sr. Assessor-Chefe,

Encaminho, nos termos do art.362 do Regimento Interno.

11 / 03 / 2003

  
TONINHO PAIVA  
Presidente  
CPUMMA

À A. T. M.

Em, 11 / 09, 03

  
ANA PAULA KARRUZ  
Secretária da Comissão de Política Urbana  
Metropolitana e Meio Ambiente

2002 20 11  
Márcia Gazoti

SUPORTE ADMINISTRATIVO  
MÁRCIA GAZOTI  
MÁRCIA GAZOTI

SE GUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....  
sob folha ..... nº 31 .....

Em 08.03.07 .....

(a) .....  
Márcia Gazoti  
Auxiliar Tec. Administrativo  
RP 31.539



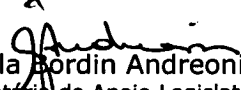
# Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 31 ✓  
do processo n.º 110/01 08/03/2007 (a) Márcia Gazoti  
Auxiliar Sec. Administrativo  
RF 51.539

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 230ª Sessão Ordinária, de 07 de março do corrente.

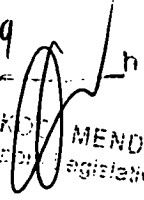
08/03/2007

  
Ângela Bordin Andreoni  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP 2

 RECEBIDO EM SGP-23

EM 15 / 03 / 07

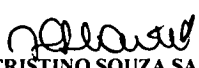
ÀS 13:39 h

  
ORLANDO K. MENDES  
Agente de Apoio Legislativo

Sra. Creusa,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção de veto total.

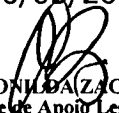
20/03/2007

  
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

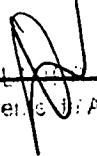
Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. S<sup>a</sup>.

20/03/2007

  
CREUSA LEONILDA ZACCARIAS ALVES  
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE uma juntado 5 nesta data  
documento 5 papel de informação  
rubricado 5 sob folha 5 n.º 32 a 34  
Em 20 / 03 / 07

  
~~CRL~~ ~~KECI MENDES~~  
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº 32 do proc.  
nº 01-0110 de 2007

*Câmara Municipal de São Paulo*

ORLANDO KOCI MENDES  
Secretário de Administração

São Paulo, 23 de março de 2007.

23 - OF-SGP23  
23-1128/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 07 de março do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que proíbe a exposição das publicações que especifica na parte externa das bancas de jornais e revistas, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 098/03, de 20 de março de 2003, referente ao PL nº 110/01, de autoria do Ver. Wadih Mutran.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Gilberto Kassab  
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/clza



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

34

do processo nº 01-0110 de 20 01 26, 03, 07

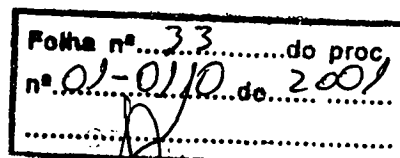
ORLYNIO KOCI MENDES  
Assessor de Apoio Legislativo

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar



## Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 23 de março de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 1128, de 23.03.2007, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 110/01, de autoria do Ver. Wadih Mutran.

*Elaine Carvalho Pinha*  
RF: 558.453.9.00  
SGM/ATL

**S.G.M.-A.T.L.**

26 MAR 2007

**RECEBIDO**

" \* PΣ +

FO 20 1 1 011 10

Unid 22

Segue(m) Juniado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
H. e folha de informação  
sob n.º 25 04.07.12

LINA ANGÉLICA M. GUMAUSKAS  
RF 100.927  
SGP-32



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Papel para informação, rubricado como folha n° 35  
do processo 01-110 de 2001 04/04/2007

Lina A. M. Gumauskas  
RE 100927

## **SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 35 fls.  
Arquivado em 04/04/2007  
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas  
RE 100927